



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.497.086 - RS (2019/0125896-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : PAULA MALTZ NAHON - RS051657
GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN - RS044046
CARLOS EDUARDO NETTO COSTA E OUTRO(S) - RS075325
JULIO CESAR KNORR DE OLIVEIRA - RS081775
DÉBORA MARCELO ALEXANDRE - RS101112
AGRAVADO : SÍLVIO JOSÉ KIST
ADVOGADOS : MOACIR LEOPOLDO HAESER E OUTRO(S) - RS045143
AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN - RS028958

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA SINGULARIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INTEMPESTIVIDADE PATENTE. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. O princípio da singularidade (unirrecorribilidade ou unicidade) impede a impugnação, por vias distintas, da mesma decisão. O processo, como marcha tendente a compor a lide - conceituada, por Carnelutti, como o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida ou insatisfeita, ou seja, a solução da *contentio inter partes* -, exige a eleição de um caminho singular, para atingir a pacificação social.

2. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de março de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.497.086 - RS (2019/0125896-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : PAULA MALTZ NAHON - RS051657
GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN - RS044046
CARLOS EDUARDO NETTO COSTA E OUTRO(S) - RS075325
JULIO CESAR KNORR DE OLIVEIRA - RS081775
DÉBORA MARCELO ALEXANDRE - RS101112
AGRAVADO : SÍLVIO JOSÉ KIST
ADVOGADOS : MOACIR LEOPOLDO HAESER E OUTRO(S) - RS045143
AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN - RS028958

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de agravo interno interposto por OI S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão monocrática (fls. 440-443), que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento de que: (1) não houve demonstração da alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 284/STF); (2) as razões de recurso especial desafiaram as premissas fáticas e probatórias do v. acórdão recorrido (Súmula 7/STJ).

Em suas razões recursais (fls. 472-479), o agravante sublinha que: (1) não deve persistir o óbice da Súmula 284 do STF; (2) houve manifesta violação ao art. 1.022 do CPC; e (3) não se deve manter a inadmissibilidade do recurso especial com fundamento na Súmula 7/STJ, porque todas as informações necessárias ao julgamento do recurso especial podem ser extraídas do v. acórdão recorrido.

Requeru, ao final, a reforma da decisão pela Turma Julgadora.

Contraminuta ao agravo interno em agravo em recurso especial foi apresentada à fl. 485.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.497.086 - RS (2019/0125896-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : PAULA MALTZ NAHON - RS051657
GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN - RS044046
CARLOS EDUARDO NETTO COSTA E OUTRO(S) - RS075325
JULIO CESAR KNORR DE OLIVEIRA - RS081775
DÉBORA MARCELO ALEXANDRE - RS101112
AGRAVADO : SÍLVIO JOSÉ KIST
ADVOGADOS : MOACIR LEOPOLDO HAESER E OUTRO(S) - RS045143
AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN - RS028958

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA SINGULARIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INTEMPESTIVIDADE PATENTE. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. O princípio da singularidade (unirrecorribilidade ou unicidade) impede a impugnação, por vias distintas, da mesma decisão. O processo, como marcha tendente a compor a lide - conceituada, por Cernelutti, como o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida ou insatisfeita, ou seja, a solução da *contentio inter partes* -, exige a eleição de um caminho singular, para atingir a pacificação social.

2. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

3. Agravo interno não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

2. Compulsando os autos, observa-se a seguinte sequência de atos processuais na instância especial:

- às fls. 327/335, a ora agravante interpôs recurso especial contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem;

- às fls. 364-372, o agravado apresentou suas contrarrazões;

- às fls. 375/389, a Terceira Vice-Presidência do Tribunal de origem decide pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inadmissibilidade do recurso especial interposto;

- às fls. 394-402, a Oi agrava da decisão no sentido de promover a subida do recurso especial para exame de sua admissibilidade junto ao STJ;

- às fls. 425-434, o agravado apresentou sua contraminuta ao agravo em recurso especial;

- às fls. 440-443, decisão monocrática desta Relatoria pronuncia a inadmissibilidade do recurso especial;

- às fls. 445-452, a Oi interpôs agravo interno, em 08/07/2019;

- às fls. 457-458, o agravado manifestou-se em contrarrazões;

- às fls. 463-469, o agravo interno da Oi foi julgado pela 4ª Turma, no sentido de negar provimento;

- à fl. 470, o referido acórdão foi publicado, com data de publicação de 08/11/2019;

- às fls. 472-479, a Oi ignora a publicação do acórdão e sua própria manifestação anterior e interpõe novamente agravo interno contra a decisão monocrática de fls. 440-443, com protocolo datado de 07/11/2019;

- à fl. 485, o agravado novamente apresenta manifestação.

3. Diante da enumeração dos atos processuais supra, fica patente que a manifestação da agravante é teratológica, patentemente inadmissível.

A propósito, a certificação de fl. 480 destaca que a decisão monocrática recorrida tinha prazo para interposição de recurso esgotado em 21/08/2019, sendo que o protocolo do recurso registrou a data de 07/11/2019.

Por conclusão, tem-se que a agravante atuou nos autos ignorando o próprio agravo interno que interpôs tempestivamente, pretendendo renovar a jurisdição após a realização de julgamento pelo órgão colegiado, com a apresentação do mesmo recurso apresentado anteriormente.

4. Sobre o tema, o princípio da singularidade (unirrecorribilidade ou unicidade) impede a impugnação, por mais de uma vez, da mesma decisão. O processo, como marcha tendente a compor a lide - conceituada, por Carnelutti, como o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida ou insatisfeita, ou seja, a solução da *contentio inter partes* -, exige a eleição de um caminho singular, para atingir a pacificação social.

Como adverte Rui Portanova: "No sistema brasileiro não há possibilidade de ser interposto mais de um recurso contra uma mesma decisão. A mesma questão não pode ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objeto de mais de um recurso simultaneamente" (PORTANOVA, Rui. *Princípios do processo civil*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 271).

Cita-se, a propósito, precedente desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOIS REGIMENTAIS INTERPOSTOS PELO AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO EM FACE DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. JULGAMENTO APENAS DO PRIMEIRO REGIMENTAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CABIMENTO. ART. 13 DO CPC. MERA ALEGAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 115 DO STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. O processo sempre segue uma marcha tendente a um fim. Por isso, nele não cabem dois recursos de mesma natureza contra uma mesma decisão, conforme o princípio da unirrecorribilidade, porque *electa una via non datur regressus ad alteram*.

[...]

5. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 805.690/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 08/04/2016)

Em consequência dos fundamentos supracitados, não é possível sustentar a presença dos pressupostos para conhecer do presente recurso de agravo interno de fls. 472-479.

No caso em tela, a manifestação endereçada como segundo agravo interno é teratológica, a recorrente manteve indevidamente a continuidade do trâmite nesta instância, sem qualquer esteio nas normas processuais de regência. O segundo agravo interno interposto pela Oi carece de respeito ao procedimento legal e ao próprio conceito de processo, cristalizado, conforme salientado alhures, por um caminhar avante.

Nesse diapasão, o recurso mostra-se manifestamente inadmissível, apto a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC.

5. Ante o exposto, não conheço ao agravo interno e aplico à parte ora agravante a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito prévio da respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0125896-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.497.086 / RS**

Números Origem: 00086419320078210026 00765722620198217000 01997288520188217000
02803184920188217000 03591751220188217000 1997288520188217000
2803184920188217000 3591751220188217000 70078345162 70079151064
70079939633 70081046633 765722620198217000 86419320078210026

EM MESA

JULGADO: 10/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : PAULA MALTZ NAHON - RS051657
GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN - RS044046
CARLOS EDUARDO NETTO COSTA E OUTRO(S) - RS075325
JULIO CESAR KNORR DE OLIVEIRA - RS081775
DÉBORA MARCELO ALEXANDRE - RS101112
AGRAVADO : SÍLVIO JOSÉ KIST
ADVOGADOS : MOACIR LEOPOLDO HAESER E OUTRO(S) - RS045143
AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN - RS028958

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : PAULA MALTZ NAHON - RS051657
GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN - RS044046
CARLOS EDUARDO NETTO COSTA E OUTRO(S) - RS075325
JULIO CESAR KNORR DE OLIVEIRA - RS081775
DÉBORA MARCELO ALEXANDRE - RS101112
AGRAVADO : SÍLVIO JOSÉ KIST
ADVOGADOS : MOACIR LEOPOLDO HAESER E OUTRO(S) - RS045143
AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN - RS028958

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.